



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

111
a
T. J. - Fls. 11
[assinatura]

Ação Declaratória nº 100.080.001.694

Requerente: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requeridos: AMAURILDA BINDA E OUTROS

Relator: DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de inexistência do direito material, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo Estado do Espírito Santo, cujo objeto é o acórdão de fls. 29/30, proferido pelo egrégio Tribunal Pleno quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 2.474/1991, interposto pelos requeridos.

Ao que se vê dos autos, em rude síntese, o autor persegue a desconstituição de coisa julgada aperfeiçoada com suporte na norma de trimestralidade prevista na Lei Estadual nº 3.935/87, a qual foi declarada inconstitucional pelo excelso STF, em sede de controle difuso. Como o mencionado título executivo gerou o precatório de nº 200009000171 (Portaria nº 003/2000-E, de 12/06/2000), o qual, como dito, decorre de direito reivindicado em lei estadual tida como inconstitucional, entende o requerente que faz jus à tutela pretendida, inclusive com o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Ora, tendo em vista que a Portaria nº 003/2000-E, a qual determinou a inclusão no orçamento da importância referente ao precatório em relevo data de 12 de junho de 2000, não vejo como sustentar a existência de urgência suficiente a ensejar o deferimento da medida antecipatória perseguida, motivo pelo qual a **indefiro**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Arnaldo Santos Souza

112
02
T. J. - Fls. 12
[Assinatura]

Citem-se, os requeridos, pelo correio (art. 222, do CPC), com aviso de recebimento, para manifestarem-se sobre a pretensão, no prazo de 15 dias, anexando-se ao ofício de citação cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, além desta decisão.

Após, ao Ministério Público e, por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Vitória, 01 de abril de 2008.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
Relator





16
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001694

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO: AMAURILDA BINDA E OUTROS

RELATOR: DES. ARNALDO SANTOS SOUZA

**RELATOR DESIGNADO PARA REDIGIR ACÓRDÃO: DES. ALEMER
FERRAZ MOULIN**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE
SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA
INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.
FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE
DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 273, CAPUT, C/C INCISO I,
DO CPC. COMPROVAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
NULIDADE DE ATO JURÍDICO (*QUERELA NULLITATIS*).
ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
APLICABILIDADE. ATIVISMO JUDICIAL. PAPEL ATIVO
DO PODER JUDICIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 3.935/87.
TRIMESTRALIDADE. DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO PELO
STF. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS
DETERMINANTES. ABSTRATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DO
CONTROLE DIFUSO. AFRONTA AOS ARTS. 17 DO ADCT E
ART. 37, INCISO XIII, DA CF/88 (EM SUA REDAÇÃO
ORIGINAL). NORMA ESTADUAL INVÁLIDA.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME
JURÍDICO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.
POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A ação declaratória de nulidade de ato jurídico (*querela nullitatis*) pode ser perfeitamente manejada quando se busca, de forma excepcional e restrita, desconsiderar/relativizar a coisa julgada advinda de decisão cujo suporte normativo seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Por meio da técnica do ativismo judicial, defendida hodiernamente pelo Pretório Excelso, compete ao Judiciário exercer papel ativo, inovador na ordem jurídica e social, com



17
MBJ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

decisões e efeitos de natureza marcadamente políticos, mas sem adentrar à esfera de outros poderes.

3. A Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional em sede de controle difuso perante o Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de gerar efeitos no mundo jurídico, na esteira da teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, o que vem gerando a abstrativização do controle difuso no ordenamento pátrio.

4. A lei de trimestralidade, ao reajustar (indexar), a partir do ano de 1987 - ou seja, ainda sob a égide da Constituição de 1967 -, os vencimentos dos servidores estaduais com fulcro na variação do IPC do trimestre, afrontou as normas constitucionais previstas no artigo 17 do ADCT e no artigo 37, inciso XIII, em sua redação original, antes, pois, da EC 19/98 da Constituição da República Federativa do Brasil.

5. A recepção da norma jurídica de âmbito estadual não significou estar ela perfeitamente válida, vigente e eficaz, eis que, como visto, sua validade foi posta em xeque diante do RE 166581/ES. Ademais, nem há que dizer em afronta ao direito adquirido dos servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e artigo 6º, §2º, da LICC, porquanto, como amplamente cediço, não há direito adquirido a regime jurídico qualquer.

6. O fato de diversos servidores, como os ora agravados, terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: *querela nullitatis*), a possibilidade de relativização da matéria sob foco.

7. A tese perfilhada nas razões recursais do Estado do Espírito Santo, fincadas principalmente na declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.935/87 por parte do STF, são deveras consistentes, ainda que em sede de controle difuso de constitucionalidade, o que demonstra a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273, *caput*, *in fine*, do CPC.



12
12/10/08

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

8. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do artigo 273 do CPC) advém claramente da eventual gravidade a ser cometida contra a economia pública, mais especificamente do Estado do Espírito Santo, que, acaso condenado a inserir gastos advindos da malfadada lei de trimestralidade, os quais, somados, representam por certo valores estratosféricos, será invariavelmente obrigado a arcar com precatórios de monta colossal inseridos em seu orçamento (artigo 100 e §1º da CF/88) em favor dos agravados.

9. Agravo regimental conhecido e provido, a fim de deferir a tutela antecipada requerida em ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de direito material sobre o qual se funda o título executivo, no sentido de determinar a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2.474/1991, retirando-se o Precatório nº 200009000171, expedido pela Portaria nº 003/2000-E da respectiva lista, até o ulterior julgamento meritório desta ação.

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Des. Alemer Ferraz Moulin, Relator designado.

Vitória, 09 de outubro de 2008.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete da Des.^a Convocada Janete Vargas Simões

Ação Declaratória nº 0000169-13.2008.8.08.0000 (100080001694)

Requerente: Estado do Espírito Santo

Requeridos: Amaurilda Binda e outros

Relatora: Des.^a Convocada Janete Vargas Simões

DESPACHO

Na qualidade de Relatora desta ação declaratória que discute a higidez de precatório oriundo da chamada "lei da trimestralidade", tenho envidado esforços para que a solução da controvérsia evite o desnecessário dispêndio de recursos humanos, materiais e financeiros, das partes e desta Corte.

Nesse sentido, tenho mantido diálogo com a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, cuja finalidade é acompanhar a revisão e a atualização dos cálculos daqueles precatórios, a fim de que seja dado um tratamento equânime às partes com o objetivo de que o fim da controvérsia consagre a melhor solução possível para ambas.

A teor do último comunicado que recebi da Comissão, noticiando providências para celebração de convênio com o Tribunal de Contas do Estado, vislumbro o risco de que as partes sejam desnecessariamente oneradas com o prosseguimento da demanda na fase em que hoje se encontra.

Com fundamento no exposto, portanto, **determino** a suspensão deste processo até ulterior deliberação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Des.^a Convocada Janete Vargas Simões

Determino, ainda, que a Secretaria do Tribunal Pleno officie, a cada 03 (três) meses, a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, consultando-a acerca do andamento dos seus trabalhos a fim de avaliação quanto a pertinência da manutenção da suspensão ora determinada.

Intimem-se as partes.

Diligencie-se.

Vitória, 04 de fevereiro de 2014.

Des^a. Convocada Janete Vargas Simões
Relatora